



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000219/2006-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.054 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente ANA MARIA GURGEL DE OLIVEIRA SABINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS CLASSIFICADOS PELO CONTRIBUINTE COMO ISENTOS. ÔNUS DA PROVA.

Contribuinte que classifica os rendimentos recebidos de ação trabalhista como rendimentos isentos, cabe-lhe o ônus em provar a natureza isentiva dos rendimentos recebidos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. BOA FÉ. SÚMULA CARF 73.

A falta de retenção do tributo pelo responsável tributário não exclui a obrigação do beneficiário de oferecê-los à tributação. Contudo, constatado que o contribuinte elaborou sua declaração observando informações contidas no comprovante de rendimentos fornecido pela sua fonte pagadora, afasta-se a cobrança de multa punitiva decorrente do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a penalidade de ofício e para determinar o recálculo do tributo incidente sobre o rendimento recebido acumuladamente, utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 172/196) por sua precisão:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03-08, no qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 49.301,78, acrescido da multa e juros de mora (calculados até 24/02/2006), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 120.030,10.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04-05, que acompanha a notificação sob análise, a infração decorreu do recebimento de rendimentos pagos por intermédio da Caixa Econômica Federal, decorrentes de ação trabalhista (n 2 11.3373/91), relativa a expurgos inflacionários da URP (Unidade de Referência de Preços) do mês de fevereiro de 1989. Dessa ação trabalhista o impugnante veio a receber R\$ 183.591,74, já descontado os honorários advocatícios (R\$ 9.662,72), sendo que este valor foi informado na Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) como rendimentos isentos e não tributáveis (fl. 36), em razão da decisão proferida pela Justiça Trabalhista, a qual teria se baseado no Provimento CG/TST 01/96 (fls. 31-32). Por entender que a Justiça Trabalhista não possui competência para tratar de matéria tributária federal, e baseada em orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio Grande do Norte (Parecer PFN/RN/RWSA n 2 001/2006, fls. 33-35) a fiscalização lavrou o auto de infração em exame, sob a seguinte classificação:

"001 - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS DA DIRPF RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF"

3. Devidamente cientificada da autuação em 07/04/2006, fl. 40, a contribuinte apresentou em 09/05/2006 a impugnação de fls. 42-63, com as seguintes alegações, em síntese:

3.1. em sede preliminar, discorre sobre o conceito de responsabilidade tributária, fixando que o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser direto e indireto, sendo que em relação ao sujeito passivo indireto a vinculação pode se dar por transferência ou por substituição. Aduz que o caso em tela se amolda perfeitamente no conceito de substituição. Em desfavor da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03-08, no qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 49.301,78, acrescido da multa e juros de mora (calculados até 24/02/2006), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 120.030,10.

3.2. assevera que o contribuinte é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza, mas a lei pode atribuir à fonte pagadora dessa renda a condição de responsável (substituto) pelo recolhimento do imposto correspondente (art. 45, parágrafo único, Código Tributário Nacional), excluindo integralmente a responsabilidade da pessoa substituída (contribuinte);

3.3. alega que no caso concreto a Caixa Econômica Federal (CEF) é, por imperativo legal, a substituta tributária da contribuinte e o procedimento fiscal não poderia jamais ter sido voltado contra a pessoa do impugnante e, sim, contra aquela instituição financeira;

3.4. afirma que o procedimento fiscal conduzido pela Receita Federal é nulo, porquanto se a decisão judicial (onde foi dito que o imposto não era devido) não pode ser oposta contra a Fazenda Pública, em atenção aos limites objetivos da coisa julgada, a consequência lógica era a cobrança do tributo da Caixa Econômica Federal;

3.5. que não se sabe porque a Receita Federal direcionou o procedimento fiscal contra o substituído, ora impugnante, o qual, por força de lei, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do aludido procedimento;

3.6. transcreve trecho do Parecer PFN/RN/RWSA n 9. 01/2006: "se a Fazenda não fica obrigada a cumprir qualquer comando da decisão homologada entre a Caixa Econômica Federal e os reclamantes, uma vez que tal decisão só produz efeitos inter partes", comentando que nada houve para

justificar o redirecionamento do procedimento fiscal para o contribuinte, inicialmente instaurado contra a Caixa Econômica Federal;

3.7. argumenta que a explicação prestada pela Caixa Econômica Federal no Ofício nº 63/2002 não deveria ter sido aceita pela Receita Federal, pois se tal decisão serviu para isentar a Caixa Econômica Federal de reter o imposto de renda, também deveria servir para justificar o não recolhimento do imposto pelo impugnante no momento da entrega da DIRPF (Declaração de Ajuste Anual);

3.8. relata que o Manual do Imposto de Renda orienta o contribuinte a preencher a sua DIRPF com base no comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os quais, neste caso concreto, classificam a verba apontada como rendimentos isentos e não tributáveis;

3.9. cita diversos doutrinadores (Alexandre Barros castro, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amilcar Falcão, Roque Antônio Carrazza, Ricardo Lobo Torres, Hugo de Brito Machado, Sacha Calmon Navarro Coelho e Laudio Camargo Fabretti), bem como decisões administrativas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para amparar a assertiva de ilegitimidade do impugnante figurar no pólo passivo da obrigação tributária examinada;

3.10. no que se refere ao mérito da exigência tributária sob análise, ad argumentandum tantum, afirma que a verba recebida possui natureza indenizatória uma vez que a mesma se refere à ação trabalhista referente ao recebimento do índice de 26,05% relativo a URP do mês de fevereiro de 1989 e a integração desses valores as verbas salariais, vencidas e vincendas e a seus consectários: FGTS, férias, gratificação natalina e anuênios, e que, por haver acordo proposto pela CEF, onde os litigantes da ação trabalhista renunciaram expressamente à incorporação inicialmente pleiteada. Transcreve trecho do mencionado acordo, arrematando que o rendimento recebido tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do direito à incorporação das verbas aos salários dos litigantes ativos, tratando-se, portanto, de uma indenização. Cita, ainda, a doutrina de Roque Antônio Carrazza cuja conclusão é da não incidência do imposto de renda, nesta hipótese;

3.11. fazendo referência ao Provimento CG/TST nº 01/96, afirma a inexistência da incoerência mencionada pela autoridade autuante, haja vista que na consideranda daquele ato normativo (item 03) consta a afirmação para que não ocorra a incidência do imposto de renda sobre quantias pagas a título de acordo e, ao se reportar a esta não incidência, a Justiça do Trabalho não invadiu a competência constitucionalmente definida para a solução dos litígios concernentes a tributos

federais, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 196517-PR);

3.12. cita novamente trecho do Parecer PFN/RN/RWSA n 2 01/2006, relativamente As conclusões de que "apenas as verbas de natureza salarial podem sofrer a incidência do imposto de renda" e que "a base de cálculo do imposto dependerá de discrimina cito das verbas", para justificar que o crédito recebido não tem natureza salarial, conforme se pode verificar na Folha de Cálculos de Contribuição Previdenciária, elaborada pela 1a Vara da Justiça do Trabalho de Mossoró e anexada A presente impugnação, onde a verba paga foi classificada com o título "OUTROS". Nestes termos, prossegue asseverando que caso a Receita Federal entenda diferentemente, sera' necessária a realização de uma perícia contábil, sendo certo que, se a perícia não conseguir discriminar as verbas de natureza salarial, não poderá a Receita Federal, por mera presunção, submeter todo o valor recebido A tributação, transcrevendo acórdão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3.13. ao final requer, sucessivamente, o seguinte: (i) acolhimento de sua preliminar referente A ilegitimidade passiva do impugnante; (ii) reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre a quantia recebida; (iii) realização de perícia para discriminar o montante das verbas de natureza salarial; e (iv) afastamento dos juros mora e multa de ofício tendo em vista que o impugnante não laborou com culpa pela não retenção do imposto devido.

2- A impugnação da contribuinte foi julgada improcedente de acordo com a decisão abaixo ementada da DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

RESPONSABILIDADE. Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO TRABALHISTA. Cabe ao interessado comprovar a composição dos valores recebidos em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, a fim de possibilitar A Administração Tributária promover a respectiva classificação jurídica, com vistas a verificar a incidência ou não do imposto de renda, à luz da legislação de regência da matéria.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a teor do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente

3 – A recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 206/286 ao CARF alegando as seguintes razões:

Alega, em preliminar, ofensa à capacidade contributiva e ao confisco; No mérito, aduz que os rendimentos, objeto da autuação, decorrem de acordo em ação trabalhista. A decisão judicial entendeu não haver incidência, com isso declarou os rendimentos não sujeitos à tributação e assim não pode ser responsável pelo tributo que deixou de ser retido pela fonte pagadora, a Caixa Econômica Federal; Faz diversas considerações sobre a natureza indenizatória do rendimento verba trabalhista recebida e a decisão judicial para concluir pela indevida exigência. Aduz que a Justiça do Trabalho em Provimento normativo declara não haver incidência do IR no acordo trabalhista homologado e o STF, no RE 196.517PR, entendeu competir a Justiça do Trabalho definir a incidência do IR; Sustenta ainda falta de harmonia entre o Judiciário e a Receita Federal, falta de discriminação dos valores recebido; Acrescenta a Procuradoria da Fazenda Nacional, em parecer juntado aos autos, entendeu que apenas as verbas de cunho salarial se sujeitam ao imposto. Há erro de cálculo na apuração do imposto, por não excluir a parcela dedutível (isenta). A multa de 75%% é indevida por não haver culpa do autuado, conforme reconheceu o Parecer da PFN; Não pode ser acusada da omissão de rendimentos, os rendimentos foram declarados sem

incidência. Pede reajustamento da base de cálculo pela falta de retenção na fonte.

4 - O recurso foi julgado pela 1ª Turma Especial em sessão de 10/09/2014, deu provimento ao recurso do contribuinte cancelando a autuação, conforme ementa abaixo indicada, *verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2002

*IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.
APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

Recurso Voluntário Provido.

5 – Após, houve Recurso Especial pela PGFN às fls. 301/306 que culminou na decisão em da CSRF em sessão de às fls. 326/334 assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Exercício: 2002*

*IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
INOCORRÊNCIA.*

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), não constituindo nulidade o fato de ter sido anteriormente calculado com base no regime de caixa.

Recurso Especial do Procurador Provido

6 – A decisão da CSRF para provimento do Recurso Especial foi no seguinte sentido:

Com base nas questões levantadas pelo ilustre conselheiro Heitor de Souza Lima Junior aqui transcritas, e as quais uso como fundamento de razões para decidir, entendo que a posição tanto do STJ no REsp nº 1.118.429/SP como do STF no RE 614.406/RS não foi no sentido de inexistência ou inconstitucionalidade do dispositivo que definia os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente como fato gerador de IR, mas tão somente no sentido de que a apuração da base de cálculo do imposto devido não seria pelo regime de caixa (na forma como descrito originalmente na lei, art. 12 da Lei 7783/88) já que conferiria tratamento diferenciado e prejudicial ao contribuinte, já definindo o novo regime a ser aplicável para apuração do montante devido. Não se trata de alteração de critério jurídico aplicado pela fiscalização, mas de aplicação dos termos de lei, que posteriormente por decisão judicial deixa claro qual a melhor interpretação acerca do regime aplicável.

Dessa forma, considerando os termos do acórdão proferido, bem como a delimitação da lide objeto deste Recurso Especial ser tão somente sobre a nulidade do lançamento, encaminho pelo provimento do Resp da Fazenda Nacional, para afastar a nulidade, determinando o retorno dos autos à turma a quo para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte, diante restar consignado no próprio voto: "Deixo de apreciar as questões preliminares suscitadas pelo Recorrente, pois, conforme se verá a seguir, o resultado lhe será favorável."

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a nulidade declarada, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.

7 - Sendo o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

8 – Conheço do recurso por estar presentes as condições de admissibilidade.

9 - No caso entendo que em relação as preliminares aventadas sobre os princípios do não confisco e da capacidade contributiva não são aplicáveis ao presente caso a fim de solucioná-los de forma objetiva ficando esses argumentos afastados, posto que apenas retóricos e que não abalam os fundamentos da decisão de piso.

10 - Por mais que os rendimentos em tela tenham sido derivados de ação trabalhista, quanto à natureza tributária, verifico que pela análise do acordo, não restou de forma clara consignado nos termos da transação feita trata-se de verbas indenizatórias.

11 - Vejamos os termos do acordo indicado na petição recursal às fls. 250/251:

AGRAVO DE PETIÇÃO
PROCESSO Nº TRT 11.06405-00-9
AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO: SINDICATO DOS EMP. EST. BANC. DE MOSSORÓ E REGIÃO

Os substituídos nominados no presente feito, **ALDERI MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR e OUTROS e Caixa Econômica Federal**, já devidamente qualificados nos autos do presente processo, por seus bastantes procuradores e advogados no final assinados, vêm expor e requerer a V.Exa., o que abaixo se depreende:

1 As partes resolveram conciliar, nos seguintes termos:

- a) Os empregados e ex-empregados da Caixa Econômica Federal que figuram na presente Ação, na qualidade de substituídos processualmente, receberão exclusivamente os valores já depositados em juízo, na conta judicial vinculada a este processo, os quais ficam reconhecidos como valor total dos seus créditos;
- b) Com o pagamento desses valores já depositados em juízo, devidamente atualizados pelas normas próprias dos depósitos judiciais, os substituídos dão plena e geral quitação de todo o objeto da presente ação, caracterizando assim transação judicial, na forma do artigo 269, III do CPC vigente.
- c) Não haverá incorporação das diferenças e reajustes salariais, nem seus acessórios, objeto da presente ação, nos salários dos substituídos ora acordantes, caracterizando-se expressa renúncia

daqueles sobre este direito sobre o qual se funda a ação, na forma do artigo 269, V do CPC em vigor.

2. Requer a Caixa Econômica Federal, por ocasião da homologação do presente acordo, a expressa desistência do agravo de petição de sua autoria.

3. Outrossim, quanto às retenções tributárias devidas, tendo em vista o que dispõe o provimento 01/96 da Egrégia Corregedoria da Justiça do Trabalho (TST), Diário de Justiça de 10.12.1996 - Pag. 49.747, e as disposições contidas no artigo 46 da Lei 8.541/92, o qual obriga a retenção tributária na fonte por quem for obrigado ao pagamento, requerem os ora acordantes que decida esse D. Juiz qual o critério a ser aplicado, para dirimir futuras possíveis controvérsias sobre o assunto, por parte da Autoridade Fazendária competente.

4. A requerida Caixa Econômica Federal, anexa ao presente termo de acordo, a necessária autorização de seu Exmo. Presidente, para a sua celebração, na forma exigida pela Lei nº 9.469/97.

5. Desta forma, as partes requerem a V.Exa., a homologação do presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que,

Pedem e esperam deferimento.

Natal, 05 de abril de 2001

Fátima Regina Pereira Dantas
OAB/RN nº 1628

Cláudio Vinícius Santa Rosa Castim
OAB/RN nº 1695

12 - Não é possível interpretar que tal renúncia indicada no item 1 "c" do acordo entabulado entre as partes na Ação Trabalhista tendo como fonte pagadora a Caixa Econômica Federal trata-se de recebimento de indenização conforme tenta levar a crer a recorrente é de natureza indenizatória, verbis:

A recorrente, juntamente com mais 70 (setenta) empregados da Caixa Econômica Federal, ajuizou reclamação trabalhista contra aquela instituição financeira, pleiteando o recebimento do índice de 26,05%, relativo à URP do mês de fevereiro de 1989 e a integração desses valores às verbas salariais vencidas e vincendas, e a seus consectários: FGTS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DE NATAL e ANUÊNIOS.

Após 10 (dez) anos de tramitação na justiça, a reclamada foi condenada, em última instância, nos termos da petição inicial, ou seja, a pagar aos empregados integrantes do processo as verbas requeridas na peça vestibular da ação, bem assim a computar nos salários dos autores o percentual acima citado.

A Caixa Econômica Federal, então, numa tentativa de postergar ainda mais o direito dos autores da ação, ingressou com ação rescisória, procedimento jurídico esse que poderia protelar por mais uns 05 (cinco) anos o pagamento do seu débito reconhecido judicialmente.

Posteriormente, a CAIXA, reconhecendo não ver mais nenhuma possibilidade jurídica de reverter a decisão que a condenou ao pagamento, e que esse seu último procedimento iria apenas protelar o pagamento que lhe fora imposto, procurou os empregados integrantes da lide e lhes propôs um acordo, mediante o qual ela pagaria os valores já depositados em Juízo (R\$ 13.674.407,91) desde que os reclamantes renunciassem expressamente à incorporação inicialmente pleiteada.

Os empregados reclamantes, já cansados de esperar por mais de 10 (dez) anos que os seus direitos fossem reconhecidos na Justiça, aceitaram o acordo proposto pela Caixa, tendo sido celebrado nos seguintes termos:

"1. Os empregados e ex-empregados da Caixa Econômica Federal, que figuram na presente ação, na qualidade de substituídos processualmente, receberão exclusivamente os valores já depositados em juízo, na conta judicial vinculada a este processo, os quais ficam reconhecidos como valor total dos seus créditos. 2. Com o pagamento desses valores já depositados em juízo, devidamente atualizados pelas normas próprias dos depósitos judiciais, os substituídos dão plena e geral quitação de todo o objeto da presente ação, caracterizando assim transação judicial, na forma do artigo 269,

III, do CPC vigente. 3. Não haverá incorporação das diferenças e reajustes salariais nem seus acessórios objeto da presente ação nos salários dos substituídos ora acordantes, caracterizando-se expressa renúncia daqueles sobre este direito sobre o qual se funda a ação, na forma do artigo 269, V, do CPC em vigor". (documento anexo). (Grifamos).

Como se vê, ficou patente que a quantia recebida pela recorrente e demais reclamantes teve o escopo de compensá-los pela renúncia ao direito subjetivo de incorporação do percentual de 26,05%, relativo à URP do mês de fevereiro de 1989 aos seus salários, renúncia essa que acarretou prejuízos para os titulares da ação.

Certo é que, quando do ingresso da ação trabalhista, pleiteou-se o recebimento da URP de fevereiro de 1989 e seus acréscimos legais. O cálculo efetuado pela Justiça trabalhista que resultou na realização de penhora do valor que ao fim recebido pelos reclamantes do processo, contemplava valores que deixaram de ser pagos pela reclamada Caixa ao longo dos anos.

No entanto, a conotação salarial dessas verbas perdeu essa característica no momento em que, renunciando aos direitos de incorporação e atualização quando da realização do acordo firmado, a recorrente e os demais empregados concordaram em receber o valor antes penhorado, dando quitação à Caixa pelos direitos reclamados no processo.

Isto fica comprovado com os documentos já apensados neste processo, dentre eles o teor da petição de acordo firmada pelos patronos do Sindicato autor e da Caixa Econômica Federal, bem assim no Termo de Conciliação homologado pela Juíza do feito, quando, na folha de cálculos, na parte onde se discriminam as verbas para efeito de tributação junto à Previdência Social, se encontrar registrado o valor total do acordo na rubrica *outros*.

Essa renúncia ao direito de incorporação das parcelas pleiteadas na petição inicial da ação trabalhista representou uma perda de R\$ 11.206.872,41 (onze milhões, duzentos e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e hum centavos) para os autores da ação, uma vez que não houve, também, a atualização dos cálculos, uma vez que o valor pago aos reclamantes do processo pela Caixa se reportava à data 22/10/1999, época em que foi efetuada a penhora do valor nos autos.

13 - Não vejo a possibilidade de dar essa interpretação de cunho indenizatório a tal cláusula do acordo trabalhista na medida em que não houve a expressa identificação desse intuito no bojo dos autos da ação trabalhista e homologada pela Justiça. O que se depreende de sua leitura é que os valores indicados na ação relativa a reajustes salariais e seus acessórios que são realmente o objeto da ação trabalhista proposta não seriam incorporados aos salários dessas pessoas, contudo não há expressa deliberação se estes valores ao não ser incorporados perderiam o seu caráter salarial proveniente de uma relação de trabalho por parte da contribuinte.

14 - Tal ônus caberia ao contribuinte trazer tal como destacado no bojo da decisão da DRJ que tomo como razões de decidir, verbis:

Da natureza tributária - das verbas recebidas decorrentes de acordo judicial

23. A defendente argui o miter indenizatório. do crédito recebido, haja vista decorrer de acordo homologado judicialmente, apresentando, pois, natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do direito à

incorporação das verbas salariais, não devendo haver a incidência do imposto de renda.

24. Preliminarmente, é relevante indicar que a matéria objeto da ação judicial refere-se a diferenças salariais decorrentes do não pagamento da URP, devida no mês de fevereiro 1989. Pertinente observar em relação a isto o Parecer Normativo da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 05, 06/11/1995:

"4. Integram os rendimentos recebidos acumuladamente, ainda que por força de decisão judicial, o principal e quaisquer outras parcelas de rendimentos tributáveis recebidas, adicionais referentes apagamentos de períodos anteriores, inclusive os juros e a correção monetária eventualmente devidos".

25. Portanto, ainda que, ao final da ação judicial, as partes tenham celebrado um acordo, transigindo pela não incorporação do acréscimo inflacionário aos vencimentos do impugnante, conforme pode ser observado as fls. 66-67 e 74-75, o fato é que o valor recebido, tal como alegado na impugnação, é um rendimento que decorre exclusivamente de seus salários (FGTS, férias, gratificação natalina e anuênios), o qual deve ser tributado de acordo com a sua natureza: (i) rendimentos tributáveis (salários e os anuênios), inclusive juros e correção monetária, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte no mês do efetivo recebimento e na Declaração de Ajuste Anual; (ii) as férias são tributadas em separado quando do seu recebimento e somadas aos demais rendimentos na declaração, exceto as férias indenizadas (rendimentos isentos); (iii) o 13º salário (gratificação natalina) é tributado em separado, exclusivamente na fonte; (iv) e os rendimentos isentos ou não-tributáveis (FGTS) não integram a base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de rendimentos.

26. Não há dentre as hipóteses previstas na legislação tributária a possibilidade de excluir da incidência do imposto de renda as diferenças salariais recebidas, tão somente pelo fato de advirem de acordo judicial, razão pela qual não há como acolher a alegação da defesa.

15 - Contudo, entendo que o presente lançamento refere-se à apuração de classificação indevida de rendimentos que foram recebidos em razão de Ação Trabalhista cuja espécie, trata-se de rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente cuja tributação ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 e portanto, entendo que o recurso merece provimento para haver o recálculo dos valores diante do entendimento fixado pelo STJ.

16 - Tanto que isso é real que a própria PGFN no bojo do recurso Especial indica essa possibilidade quando no relatório do Acórdão da CSRF a relatora indica:

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 1ª Câmara, de 30/06/2015 (fls. 315/317).

A recorrente, em suas alegações, requer:

Que a autuação seja mantida, determinando o colegiado o retorno dos autos à DRF apenas para a retificação contábil relativa à alíquota incidente sobre os rendimentos recebidos a destempo.

Argumenta que tal alteração não acarreta qualquer prejuízo ao contribuinte ou mácula ao lançamento, na medida em que impõe tão somente o recálculo do montante devido, sem majoração da exigência tributária.

Diz que inexistente irregularidade que fundamente o cancelamento do auto de infração, mostrando-se adequada sua manutenção com a realização das retificações cabíveis.

17 - Nesse caso, portanto, entendo que deva ser dado provimento parcial ao recurso para o fim de se aplicar a teor do Ac. 9202003.957 de 12/04/2016 da C. 2ª Turma da CSRF assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

18 - O RICARF, dispõe em seu artigo 62 § 2º que:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

19 - Sendo assim, com base nos fundamentos acima do provimento parcial ao recurso para que a apuração do imposto devido seja feita de acordo com o regime de competência, em face do julgado no âmbito do RE 614.406/RS.

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-1-2014 PUBLIC 27/11/2014)

20 - Tomo como razões de decidir os fundamentos do voto do I. Conselheiro HEitor de Souza Lima Jr, prolatado no referido voto acima indicado, *verbis*:

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543B do Código de Processo Civil vigente.

Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do referido Acórdão, prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2o. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão vinculante, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei no. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de efl. 18, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada.

Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia."

21 - Portanto, diante do quanto acima exposto dou provimento nesse ponto, para determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, deduzidos o valor dos honorários advocatícios informados pela recorrente.

22 - Quanto a multa de ofício, sendo bem objetivo, verifico que o contribuinte lançou os valores em sua DIRPF com base nos informes de rendimento entregues pela fonte pagadora às fls. 22 a seguir reproduzido:

C058816	IRPF - IMPOSTO RENDA PESSOA FISICA	22/03/2002
CAIXA - SISRH	IRPF,C - CONS COMP REND A PARTIR 2000	SRI03M02

Matricula: 095.644-8	ANA MARIA GURGEL DE OLIVEIRA SABINO	Pag: 01
CPF : 043755214-49	Ano Base: 2001	
Lotacao : 0560-0	AG. MOSSORO, RN	
CA/EN: EN NATAL, RN	CGC: 00.360.305/0001-04	Alt: 01.01.0001

RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS, DEDUCOES E IR FONTE	RENDIMENTOS ISENTOS E NAO TRIBUTAVEIS	
Rendimentos CEF :	0,00	Indenizacao Rescisao/ PADV: 193.254,46 ✓
Beneficios INSS :		Beneficios INSS e CPMF :
Cont Prev Oficial :		FGTS / Correcao Monetaria :
Cont Prev Privada :		Diarias e Ajuda de Custo :
Pensao Jud/Alim :		IR Compensado Det Judicial:
IR Retido na Fonte:	0,00	IR Comp Det Judicial 13Sal:
		PIS/PASEP/PAI/Sal Familia :
		Rend Trib Isen (Tran Julg):
		Rend Trib Isen/Sob Liminar:

Parm:		Dest:

23 - Portanto, aplicável ao caso os termos da súmula CARF 73 afastando a multa de ofício do lançamento, sendo que nesse ponto dou provimento parcial ao recurso com a ressalva de que a exclusão da penalidade não resulta em exigência substitutiva, já que, neste caso, homenageia-se a boa-fé do recorrente e mesmo a multa de mora teria o mesmo caráter de penalidade:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Conclusão

24 - Diante do exposto, conheço do recurso para DAR-LHE parcial provimento para determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressivas vigentes à época da aquisição dos rendimentos na forma da fundamentação e para excluir a multa de ofício, sem aplicação de qualquer outra substitutiva.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Processo nº 13433.000219/2006-64
Acórdão n.º **2201-005.054**

S2-C2T1
Fl. 353
